



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

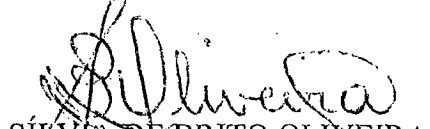
Processo nº 19515.000037/2002-36
Recurso nº 140.446 De Ofício e Voluntário
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.649
Data 04 de novembro de 2008
Recorrentes DRJ em CAMPINAS-SP
INSTITUTO DAS IRMÃS DE SANTA MARCELINA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2009
Necy Bastos dos Reis
Mat. Siapex 91806


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

CC02/C04
Fls. 358

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração, com ciência em 21 de junho de 2002, para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre janeiro de 1997 e dezembro de 2000, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário a constatação de que a contribuinte deixara de declarar e de recolher a Cofins incidente sobre receitas auferidas classificadas contabilmente como "outras receitas", tendo em vista que a isenção de que goza abrange apenas as receitas de suas atividades próprias.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 152 a 160, para cancelar integralmente a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, inclusive, e parte do crédito tributário referente aos demais períodos de apuração, fundamentada no entendimento de que as ditas receitas gerais, constituídas de receitas de atividades religiosas, cooperadores, diversas, donativos de pessoas físicas e jurídicas, recuperação de despesas e reembolsos, utilidades/folha de pagamento, encontros, cursos e retiros, configurariam receitas da atividade própria e, por isso, deveriam ser excluídas da base de cálculo da Cofins.

A DRJ/CPS recorreu de ofício de sua decisão, com fundamento na Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Ciente do Acórdão proferido pelo colegiado de piso, em 22 de dezembro de 2006, a contribuinte protocolizou, em 22 de janeiro de 2007, o recurso voluntário constante das fls. 219 a 258 para alegar, em síntese, que:

I – é organização religiosa, constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos e lucrativos, de caráter confessional, educacional e de assistência social, com a finalidade de evangelização dos povos por meio da educação e da assistência social e que presta serviços gratuitos e permanentes, por meio de creches, escolas, faculdades, hospitais, postos de saúde, ambulatórios médicos e obras sociais e missionárias, sem discriminação de clientela, caracterizada como entidade beneficente de assistência social e, por isso, imune aos impostos e às contribuições para a seguridade social, conforme arts. 150, inc. VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal;

II – a totalidade de seus recursos econômicos e financeiros é aplicada na consecução de suas finalidades;

III – colabora com a missão do Estado, mantendo atividade de caráter religioso, educacional, de assistência à saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo às disposições do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>25 103 12003</u>
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

IV – é imune à Cofins por força do art. 195, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

V – os valores que serviram de base de cálculo são inadequados, uma vez que todas as receitas estão vinculadas ao atendimento de suas finalidades institucionais, isto é, são próprias de suas atividades, todas elas previstas em seu estatuto social;

VI – não há caráter contra-prestacional, uma vez que seus serviços não são remunerados;

VII – todas as suas receitas são destinadas ao seu custeio e à manutenção de suas finalidades institucionais;

VIII – a Lei Complementar que regulamenta os arts. 150, inc. VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal é o CTN;

IX – a Lei nº 9.718, de 1998, padece de vício insanável de inconstitucionalidade;

X – não há suporte jurídico constitucional para a exigência da Cofins, visto tratar-se de entidade de educação e de assistência social, como reconheceu a própria Auditora-Fiscal autuante e o Relator da instância recorrida;

XI – ao se exigir a Cofins da recorrente, está-se fazendo incidir tributo sobre o seu patrimônio, a sua renda ou seus serviços, com desrespeito às limitações ao poder de tributar;

XI -- a cobrança da Cofins, no caso, é inconstitucional por ferir o estado de direito, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;

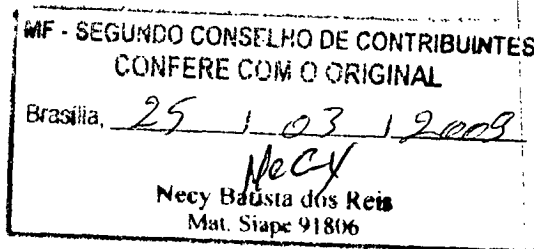
XI -- todas as receitas incluídas na base de cálculo da Cofins pela fiscalização estão previstas no seu estatuto social e são receitas institucionais, essenciais e típicas da recorrente, não sendo decorrentes de contraprestação de serviços; e

XII – o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998;

Ao final, a recorrente solicitou que se julgue insubsistente, improcedente e incabível o auto de infração e, caso não seja esse o entendimento deste colegiado, que sejam cancelados os juros multas e encargos, por tratar-se de entidade beneficente, sem fins econômicos e lucrativos.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e, por isso, deve ser conhecido.

Na peça recursal, a recorrente afirmou atender os requisitos necessários para gozo da imunidade estatuída pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não obstante a peça fiscal firme-se no aspecto isencional da Cofins referido no art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Com efeito, a recorrente parece encontrar abrigo no precitado dispositivo constitucional, que assim estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

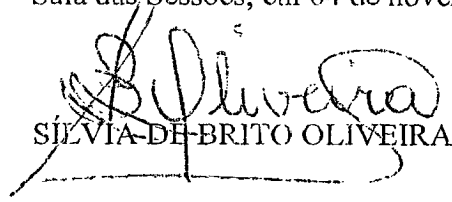
(...)

Em face disso, entendo necessário, para apreciar o litígio sob o aspecto da imunidade alegada na peça recursal, que a fiscalização informe se a pessoa jurídica autuada atende os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, e os do art. 14 do CTN, esclarecendo, especialmente, se esses requisitos encontravam-se satisfeitos no período abrangido pelo lançamento em questão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que sejam fornecidas as informações quanto ao atendimento dos requisitos para gozo da imunidade, lembrando que do resultado dessa diligência deve ser cientificada a recorrente, com concessão de prazo para sua manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA